SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249933 - DF (2025/0490629-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS SERV DA JUST ELEITORAL DO EST DO CEARA
ADVOGADOS	:	RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
		ALICE STREIT LUCENA - RS106712
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para decidir a causa, inclusive quanto à fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à luz da sucumbência recíproca, sendo desnecessária a resposta individualizada a todos os argumentos.

2. Ausente o necessário prequestionamento das teses de violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, não apreciadas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É cabível a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mesmo reconhecida a sucumbência recíproca, quanto à parcela devida ao advogado da parte recorrida, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração dos honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59761565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c4508167-e107-4ce5-a7d6-6c19131f065f

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c4508167-e107-4ce5-a7d6-6c19131f065f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249933 - DF (2025/0490629-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS SERV DA JUST ELEITORAL DO EST DO CEARA
ADVOGADO	:	RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para decidir a causa, inclusive quanto à fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à luz da sucumbência recíproca, sendo desnecessária a resposta individualizada a todos os argumentos.

2. Ausente o necessário prequestionamento das teses de violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, não apreciadas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É cabível a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mesmo reconhecida a sucumbência recíproca, quanto à parcela devida ao advogado da parte recorrida, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração dos honorários recursais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (SINJE), contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO prolatada no julgamento dos Embargos de Declaração Cível n. 0027858-45.2008.4.01.3400.

Documento eletrônico VDA59255850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:58
Código de Controle do Documento: 76f4a38f-3fd4-482e-a0f6-bbcd7d263f30

O juízo de primeiro grau (fls. 217-226) julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao IRPF incidente sobre o auxílio-creche, determinar a restituição aos substituídos dos valores descontados, reconhecer a prescrição decenal das parcelas anteriores a 4/9/1998 e fixar honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, restrito à majoração da verba honorária, pleiteando a fixação entre 10% e 20% sobre o valor da condenação e suscitando o conhecimento de agravo retido quanto à justiça gratuita (fls. 232-242).

A União interpôs apelação, alegando decadência/prescrição quinquenal e defendendo a incidência do IR sobre o auxílio-creche (fls. 245-249).

A Corte *a quo,* por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao apelo da União** e à remessa necessária; negou provimento ao agravo retido e **julgou prejudicado o apelo da autora**, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 292-293):

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (AUXÍLIO-CRECHE). NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS GASTOS COM CRECHES OU PRÉ-ESCOLA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
>
> 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, faz-se necessário a demonstração da impossibilidade de arcar com as custas processuais, nos termos da Súmula 481/STJ, que dispõe que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Aplicação de precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. No que se refere à prescrição do direito de pleitear repetição ou compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, faz-se necessário mencionar que, sobre a matéria ora em análise, o Tribunal Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal julgou o RE 566.621/RS (Tema 4), sob a sistemática da repercussão geral, fixando-se a seguinte tese: "É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".
>
> 3. Por aplicação do decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS (Tema 4), incide, no caso concreto, a prescrição quinquenal, considerando que, na hipótese dos autos, a ação originária foi ajuizada a partir de 09/06/2005, ou seja, 04/09/2008 (ID 32919529 - Pág. 3 – fl. 64 dos autos digitais).
>
> 4. No que se refere à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre a verba denominada auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar ou assistência auxílio-creche, anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no seguinte sentido: "O auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV)" (REsp

Documento eletrônico VDA59255850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:58
Código de Controle do Documento: 76f4a38f-3fd4-482e-a0f6-bbcd7d263f30

1.416.409/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015).” (AgRg no REsp 1504862 / DF, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado 05/05/2015, publicado em 11/05/2015).

5. Nos termos do posicionamento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal Regional Federal, não incide o imposto de renda sobre os valores percebidos a título de auxílio pré-escolar (auxílio-creche), tendo em vista o caráter indenizatório de tais valores.

6. Em relação aos honorários advocatícios, caracterizada a sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser distribuídas e compensadas entre as partes, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante dispõe o art. 21, caput, do CPC/1973 (vigente à época da sentença), tudo a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença.

7. Agravo retido desprovido.

8. Apelação da União (Fazenda Nacional) e à remessa necessária parcialmente providas, para aplicar a prescrição qüinqüenal.

9. Apelação da parte autora, que trata do pedido de condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, prejudicada.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 310-327) foram rejeitados (fls. 335-343).

Nas razões do recurso especial (fls. 347-363), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) Art. 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil: alega negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão dos embargos não supriu omissão e contradição relativas à fixação dos honorários e ao reconhecimento de sucumbência recíproca, não enfrentando os argumentos deduzidos nas apelações sobre a necessidade de fixação entre 10% e 20% sobre o valor da condenação nem a inexistência de sucumbência da autora.

(ii) Art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil: sustenta deficiência de fundamentação, pois o acórdão recorrido não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente os precedentes citados e a leitura sistemática do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, para honorários em percentual, e a incongruência da sucumbência recíproca.

(iii) Art. 20, §§ 3º, 4º, do Código de Processo Civil de 1973: aponta violação, afirmando que, sendo condenatória e vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados, ao menos, em 10% sobre o valor da condenação, não em valor irrisório, e sem sucumbência recíproca.

(iv) Art. 141 e art. 492, do Código de Processo Civil: sustenta contrariedade por violação ao princípio da congruência, porque o pedido inicial já contemplava a exclusão de parcelas prescritas e não houve pedido de prescrição decenal, de modo que a alteração do regime prescricional não caracterizaria sucumbência recíproca.

Pugna, ao final, pela decretação de nulidade do acórdão dos embargos de declaração, com retorno para novo julgamento sanando as omissões e contradições, ou,

Documento eletrônico VDA59255850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:58
Código de Controle do Documento: 76f4a38f-3fd4-482e-a0f6-bbcd7d263f30

subsidiariamente, pela reforma parcial do acórdão recorrido para ajustar a verba honorária, afastar a sucumbência recíproca e aplicar o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

O recurso especial foi admitido (fls. 368-370).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos diz respeito à alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sobre a fixação de honorários advocatícios e o reconhecimento de sucumbência recíproca.

Sobre a questão, o Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 286-300):

> [...] E, no caso em comento, verifica-se, data vênia, que não merece acolhimento o pedido de gratuidade da justiça.
>
> É que, na hipótese, além de o Sindicato-autor, ora apelante, não ter comprovado suficientemente, no âmbito do MM. Juízo Federal a quo, a insuficiência de recursos financeiros para custear as despesas processuais (ID 32919529 - Pág. 70 –fl. 131 dos autos digitais), também não trouxe em seu recurso elementos que comprovem essa condição, pois a simples alegação, em síntese, de que '(…) a hipótese em questão trata de sindicato em substituição processual, entidade sem fins lucrativos, que tem presumida a impossibilidade de arcar com as despesas do processo (…)' (ID 32919529 - Pág. 79 – fl. 140 dos autos digitais), não induz, data venia, à concessão do benefício da gratuidade da justiça.
>
> Assim, não é de deferir, *in casu*, o pedido de gratuidade da justiça. Diante disso, mantenho a decisão agravada. Prosseguindo, passo à análise dos recursos de apelação.
>
> De início, no que se refere à prescrição do direito de pleitear repetição ou compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, faz-se necessário mencionar que, sobre a matéria ora em análise, o Tribunal Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal julgou o RE 566.621/RS (Tema 4), sob a sistemática da repercussão geral, fixando-se a seguinte tese: "É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."
>
> [...]
>
> Verifica-se, assim, que, por aplicação do decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS (Tema 4), incide, no caso concreto, a prescrição quinquenal, considerando que, na hipótese dos autos, a ação originária foi ajuizada a partir de 09/06/2005, ou seja, 04/09/2008 (ID 32919529 - Pág. 3 – fl. 64 dos autos digitais).
>
> Assim, deve ser modificada a r. sentença apelada neste ponto, considerando-se que na sentença foi aplicada a prescrição decenal.
>
> No que se refere à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre a verba denominada auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar ou assistência auxílio-creche, anote-se, concessa venia, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no seguinte sentido: 'O auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera

Documento eletrônico VDA59255850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:58
Código de Controle do Documento: 76f4a38f-3fd4-482e-a0f6-bbcd7d263f30

patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV)' (REsp 1.416.409/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015).' (AgRg no REsp 1504862 / DF, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado 05/05/2015, publicado em 11/05/2015), na forma do acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita:" (fls. 289/291)

[...]

Em relação à alegação da apelante no sentido da necessidade da comprovação da utilização dos recursos do auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar ou assistência auxílio-creche com o efetivo custeio de creche ou educação pré-escolar, faz-se necessário mencionar que esta Corte Regional possui precedente jurisprudencial no seguinte sentido: "O legislador, ao criar o auxílio pré-escola, poderia ter exigido que o servidor, para fazer jus a ele, comprovasse a efetiva realização dos gastos com creche ou pré-escola. Não tendo feito isso, certamente por considerar uma burocracia desnecessária, não é necessário que, neste processo, cada representado comprove que gastou o auxílio pré-escola com creche ou pré-escola" (AC 0009345- 53.2013.4.01.3400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator Convocado JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV., SÉTIMA TURMA, julgado em 09/03/2021, publicado PJe 17/03/2021 PAG), cuja ementa do acórdão segue abaixo transcrita:

[...]

Assim, nos termos do posicionamento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal Regional Federal, não incide o imposto de renda sobre os valores percebidos a título de auxílio pré-escolar (auxílio-creche), tendo em vista o caráter indenizatório de tais valores.

Tendo em vista, portanto, o quanto decidido por ocasião dos precedentes acima citados, verifica-se, data venia, que deve ser mantida a v. sentença apelada neste ponto.

Em relação aos honorários, o Tribunal assentou que (fls. 291-293):

Requer o Sindicato autor em sua apelação que a União (Fazenda Nacional) seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil de 1973.

Em relação aos honorários advocatícios, caracterizada a sucumbência recíproca na vigência do do Código de Processo Civil de 1973, as despesas processuais devem ser distribuídas e compensadas entre as partes.

Assim, tendo em vista o quanto decidido por ocasião dos precedentes acima citados, verifica-se que deve ser:

a) negado provimento ao agravo retido;

b) dar parcial provimento à apelação da União (Fazenda Nacional) e à remessa necessária, para aplicar à hipótese dos autos a prescrição quinquenal; e

c) julgar prejudicada apelação da parte autora, que trata do pedido de aumento do percentual da condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante disso, nego provimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação da União (Fazenda Nacional) e à remessa necessária e julgo prejudicada a apelação da parte autora.

Ao rejeitar os embargos de declaração, asseverou que (fls. 335-338; 342-343):

Documento eletrônico VDA59255850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:58
Código de Controle do Documento: 76f4a38f-3fd4-482e-a0f6-bbcd7d263f30

> [...] Na espécie, não se obteve demonstrar, *concessa venia*, a ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, mormente quando se constata que o voto condutor do acórdão embargado, com a licença de eventual entendimento em contrário, analisou as questões que, ao menos na ótica do órgão julgador, se apresentaram como as necessárias para o deslinde da matéria em análise.
>
> Outrossim, convém acrescentar que a omissão hábil a ensejar o cabimento dos embargos de declaração é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto que, em face do arguido pelas partes, fazia-se necessário o seu pronunciamento para o deslinde da demanda, o que, com a devida licença dos que eventualmente se posicionem em sentido contrário, não é a hipótese dos autos, uma vez que o acórdão embargado, *data venia,* analisou as questões que, ao menos na ótica do relator, se apresentaram como essenciais para o desfecho da matéria ora em julgamento.
>
> [...]
>
> Por outro lado, inviabiliza, *concessa venia*, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, a circunstância de que os embargos de declaração não se apresentam como o instrumento jurídico adequado à rediscussão dos fundamentos do julgado, sobretudo quando se verifica que não se constituem eles no meio processual apto a se alcançar, fora das suas estritas hipóteses de cabimento, a reforma do acórdão embargado.

Conforme se verifica, não houve negativa de prestação jurisdicional, nem omissão relevante a justificar a anulação do acórdão recorrido.

Consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Ademais, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Quanto à insurgência específica sobre a irrisoriedade dos honorários fixados em primeiro grau, o acórdão apreciou a matéria ao readequar a disciplina de honorários à luz da sucumbência recíproca, fixando-os “em 10% sobre o valor da condenação”, a serem apurados na liquidação (fls. 292-293). Ainda que tenha sido declarada prejudicada a apelação da autora quanto à majoração, o colegiado, no mérito, ajustou o regime de sucumbência e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 292-293)

Documento eletrônico VDA59255850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:58
Código de Controle do Documento: 76f4a38f-3fd4-482e-a0f6-bbcd7d263f30

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No que concerne à alegada contradição sobre a sucumbência recíproca, o acórdão justificou a redistribuição dos encargos sucumbenciais pela modificação do regime prescricional (aplicação da prescrição quinquenal, em substituição à decenal) e assim reconheceu a derrota parcial em relação ao capítulo alterado, inclusive com menção expressa à sucumbência recíproca (fls. 292-293).

Vale ressaltar que "a contradição, apta a ensejar a oposição dos declaratórios, é aquela contida no próprio 'decisum' embargado, isto é, nos tópicos internos da decisão de modo a afetar sua racionalidade e coerência, o que não se verifica na hipótese dos autos" (EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com contradição. Tendo o Tribunal *a quo* apresentado fundamentação bastante para subsidiar sua conclusão, com a efetiva análise dos pontos cruciais para o deslinde da controvérsia, não há falar em deficiência da prestação jurisdicional. Como é sabido e consabido, os embargos de declaração não se prestam a mero rejulgamento da causa (*v.g.*: REsp n. 1.769.301/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.203.659/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.827.728/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/8/2024, DJEN de 20/12/2024).

Desse modo, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Por fim, observa-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de violação aos arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ: "[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Documento eletrônico VDA59255850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:58
Código de Controle do Documento: 76f4a38f-3fd4-482e-a0f6-bbcd7d263f30

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

Nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexiste contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Com efeito, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

Cumpre anotar, ainda, que a majoração dos honorários advocatícios recursais é cabível, mesmo quando reconhecida a sucumbência recíproca pela Corte de origem, exclusivamente da parcela fixada em favor do advogado da parte ora recorrida.

Nesse sentido, *v.g.*: REsp n. 2.082.582/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.225.328/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.930.861/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 291), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:58
Código de Controle do Documento: 76f4a38f-3fd4-482e-a0f6-bbcd7d263f30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.249.933 / DF

Número Registro: 2025/0490629-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00278584520084013400 200834000280119 278584520084013400

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS SERV DA JUST ELEITORAL DO EST DO CEARA
ADVOGADOS	: RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
	ALICE STREIT LUCENA - RS106712
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-CRECHE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RUDI MEIRA CASSEL, pela parte: RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV DA JUST ELEITORAL DO EST DO CEARA.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59691409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:26
Código de Controle do Documento: fea3c22d-6d72-4db5-9439-0a9641876efc

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:26
Código de Controle do Documento: fea3c22d-6d72-4db5-9439-0a9641876efc